



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES.

**Processo nº:** 6398/2022

**Assunto: Pregão Eletrônico nº 023/2023.** Processo de Licitação objetivando a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte para aquisição de curativos cirúrgicos a fim de atender a Unidades Básicas de Saúde/ESFS e PAM de Presidente Kennedy.

**PARECER PRÉVIO**

Consulta-nos o Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES acerca da regularidade da Minuta de Edital que tem por objetivo a realização de Processo de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, tipo "**Menor Preço por Item**", destinado aquisição de curativos cirúrgicos a fim de atender a Unidades Básicas de Saúde/ESFS e PAM de Presidente Kennedy.

Dispensamos o relatório detalhado de todos os documentos que estão juntados aos autos, porém, destaco que a numeração do feito é sequencial e inicia-se às **fls. 02/04**, com a solicitação elaborada pela Enfermeira Coordenadora e RT de Enfermagem, Sra. Bianca Nunes Burguez e finda-se às **fls. 51/82** com a Minuta de Edital e despacho do Pregoeiro Municipal encaminhando o processo a esta Procuradoria Geral para análise e manifestação.

Contudo, destaca-se que o feito foi instruído com as seguintes documentações:

- Estudo Técnico Preliminar devidamente aprovado pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Alessandra das Neves Lima – **fls. 05, 06/10**;
- Termo de Referência – **fls. 11/17**;
- Dotação Orçamentária – **fls. 18**;
- Documento Personalizado de Pesquisa de Preços e Mercado – **fls. 19/41**;
- Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 – **fls. 42/43**;
- Quadro Comparativo de Preços Simples, Planilha de Preço Médio da Proposta de Preços Simples e Planilha de Valores Médios para Reserva Orçamentária – **fls. 44/47**;
- Decreto nº 105/2014 que regulamenta o sistema de banco de preços – **fls. 48**;
- Manifestação do Setor de Compras – **fls. 49**;
- Autorização da Secretária da pasta para abertura de procedimento licitatório – **fls. 05-verso**;
- **Decreto nº 016/2022** que designa a Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio – **fls. 50**.

**É o Relatório. Passo à análise.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Observada a natureza e o valor da despesa verifica-se que a contratação demanda a realização de processo licitatório e a modalidade sugerida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, foi o **Pregão** na forma **Eletrônica** com tipo **Menor Preço por Item**.

O Pregão é uma das modalidades de licitação utilizadas no Brasil para aquisição de bens ou serviços comuns, instituído pela Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (Nosso Grifo)

No âmbito municipal, o Decreto nº 94/2020 regulamenta a obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico na administração direta e indireta do Poder Executivo:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta e estabelece normas e procedimentos para licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da administração pública municipal.

**§ 1º** A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta é obrigatória.

(...).

Denota-se do art. 3º do Decreto nº 094/2020 a definição de serviços comuns:

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

(...).

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III – bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...);

**§ 1º** A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

**§ 2º** Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Neste sentido, verifica-se dos autos que a avaliação quanto ao tipo de serviço/bens que serão licitados, bem como a definição da modalidade e do tipo de licitação, já foram



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

analisadas e definidas pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, que é a subscritora do edital, assim sendo, a análise discricionária da questão já fora suprida, não competindo a esta Procuradoria Geral opinar quanto a este aspecto.

**Isto posto, dada as informações constantes dos autos e a avaliação do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, não vislumbramos óbices legais quanto à modalidade de licitação escolhida.**

A Secretaria solicitante, a fim de facilitar na elaboração do edital pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, apresentou o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (Anexo I), cumprindo o art. 8º e 14 do Decreto nº 094/2020, onde definiu o objeto da licitação de forma clara, tendo apresentado sua descrição de forma detalhada, além de especificação do objeto.

Também apresentou justificativa para a contratação, obrigações das partes, e outras cláusulas importantes, tais como, prazos e condições de pagamento, conforme prevê art. 3º, inciso I, II e III da Lei 10.520/2002. Além disso, consta realização de pesquisa de preços a fim de cumprir o que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como as disposições do Decreto nº 094/2020.

Pois bem, verifica-se que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio receberam a ordem de abertura do procedimento licitatório, conforme se verifica às **fls. 05-verso**, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, portanto, denota-se que a autuação se deu conforme estabelecido no art. 38, da Lei 8.666/93.

Registramos que a partir da **análise da Minuta de Edital** é possível detectar que esta **cumpr, de modo geral, os requisitos estabelecidos pelo Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos da referida lei e da Lei 10.520/2002 e do Decreto nº 094/2020.**

**Destacamos ainda que, não nos compete analisar pontualmente as descrições e possíveis direcionamentos para marcas ou objetos, uma vez que não nos cabe conferir a descrição item a item.**

A despesa mencionada só será concluída mediante Autorização de Fornecimento emitida pela Secretaria Solicitante, cabendo à Contabilidade e à Secretaria da Fazenda se manifestar neste momento.

Portanto, conforme se pode observar, a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam o assunto. Registramos, ainda, o rol de documentos exigidos no **Item 12.5** da Minuta do Edital, os quais estão de acordo com os Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Salientamos que o Aviso de Edital deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo e no sítio eletrônico oficial do Município, já o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do Município e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão, conforme preconizam os arts. 20 e 21 do Decreto nº 094/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Além disso, as cópias dos extratos de publicação efetuados deverão ser juntadas aos autos deste processo licitatório.

O processo será instruído com ata da sessão pública, que conterà os itens descritos no art. 8º, inciso XII do Decreto nº 094/2020 e deverá ser disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre (art. 8º, §2º).

A adjudicação deverá ser feita pelo Pregoeiro, art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, caso não haja recurso, havendo recurso a adjudicação caberá a autoridade competente, art. 4º, XXI. Já a homologação sempre caberá a autoridade competente, art. 4º, XXII, ambos da lei supra. Esta previsão também se encontra nos arts. 13 e 17 do Decreto nº 094/2020.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, **o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.**

Registramos que **competete ao Fiscal e ao Gestor do Contrato zelar pelo seu fiel cumprimento, atestando com veracidade todos os incidentes ocorridos quanto à entrega dos materiais a serem adquiridos, bem como quanto ao desatendimento às especificações contidas no Termo de Referência e, ainda, no que se refere ao preenchimento de todos os requisitos prescritos na Instrução Normativa SFI nº 001/2013 versão 3 - aprovada pelo Decreto nº 064/2019.**

Advertimos, por fim, para que Equipe de Apoio e Pregoeiro, em todos os seus atos, estejam sempre atentos, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, importante destacar que a **Lei Complementar nº 123/06**, alterada pela **Lei Complementar nº 147/2014**, ampliou os benefícios em favor das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos procedimentos licitatórios, conforme destacamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.(grifo nosso).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

**I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

II- poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

**III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...).**

Neste sentido, a Minuta de Edital contempla a determinação legal ao fazer apontamentos sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, que também garantem a previsão legal entabulada na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

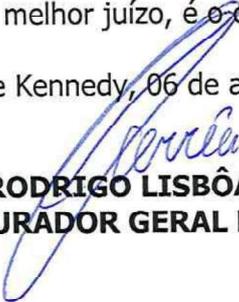
### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito**, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das normas que regulamentam a matéria.

Deste modo, remetemos o presente feito à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** para aprovação da Minuta do Edital e cadastro no sistema CidadES. Após, remeta-se os autos ao **PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO** para devidas providências.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 06 de abril março de 2023.

  
**RODRIGO LISBÔA CORRÊA**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**